



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.743-A, DE 2005

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SILVIO TORRES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a transformação de cargos e funções que especifica. São transformados dois cargos DAS-5, três funções FG-1 e duas funções FG-3, para dar lugar a dois cargos DAS-3, quatro cargos DAS-2 e quatro cargos DAS-1.

A transformação pretendida teria por finalidade atender às alterações de estrutura de órgãos do Ministério da Fazenda, tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE e Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração, Serviço Público – CTASP, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna,

especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), no seu "Anexo V- Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais" , traz autorização no inciso II – 4- Poder Executivo: Limite de R\$ 796.667,10, correspondendo a 28.727 vagas, destinados ao provimento no item 4.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.677 vagas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 90. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 87, § 2o, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes

Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.”

Como assinalado pela CTASP, o modesto impacto orçamentário e financeiro da medida contida no PL, em face da dimensão e relevância do Ministério da Fazenda, associado ao fato da generalidade das autorizações constantes do Anexo V da LOA, justificam considerar-se adequada a proposição.

Todavia, alertamos para necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle na geração de gastos obrigatórios continuados destinados a pessoal, com a melhor especificação do Anexo V em termos de segregação da criação de cargos do provimento dos já existentes, além do detalhamento das carreiras a serem beneficiadas pelos novos cargos e reestruturações.

Desta forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 169 da Constituição, da LDO/2007 e art. 17 da LRF.

Observamos ter sido encaminhada Mensagem do Poder Executivo solicitando a retirada do PL em apreço, ainda não apreciada pelo Plenário desta Casa.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.743, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado SILVIO TORRES

Relator